



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Ação Civil Pública Cível ACPCiv 0000512-93.2020.5.20.0003

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/08/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: S. T. P. J. E. S.

ADVOGADO: LUCAS MENDONCA RIOS

RÉU: E. S.

CUSTOS LEGIS: M. P. T.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Vara Plantonista

ACPCiv 0000512-93.2020.5.20.0003

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO
ESTADO DE SERGIPE

RÉU: ESTADO DE SERGIPE

Vistos e etc.

Observo que a matéria trazida à baila não está inserta no rol das causas a serem julgadas pelo juiz plantonista, como se depreende da Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que unificou o regime de plantão no âmbito do Judiciário.

Assim sendo, entendo que a matéria não é de minha competência enquanto juíza plantonista, pelo que deixo de apreciar o pedido. Aguarde-se a apreciação do feito pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE.

Intime-se o autor.

ARACAJU/SE, 03 de agosto de 2020.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Aracaju

ACPCiv 0000512-93.2020.5.20.0003

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SERGIPE

RÉU: ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO PJe-JT

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE, propõe a presente Ação Civil Pública em face do ESTADO DE SERGIPE, com pedido de tutela de urgência, com escora nos arts. 4º e 12 da Lei n.º 7.347/85, do artigo 84, § 3.º da Lei 8.078/90, aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no artigo 90 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e do artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública, e ainda dos artigos 300 e 497, parágrafo único do Código de Processo Civil em vigor, aplicável à Ação Civil Pública por força do artigo 19 da Lei 7.347/85 c/c o artigo 1.046 § 4.º da Lei 13.105/2015.

Relata que, nada obstante o estado atual de disseminação da doença causada pelo vírus COVID-19, “o Tribunal de Justiça de Sergipe, órgão do reclamado, editou a Portaria n.º 62/2020 GP1 – Normativa (DOC. ANEXO), por meio da qual ‘Estabelece protocolo de emergência para funcionamento e retorno das atividades presenciais nas unidades do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, padronizando ações e disciplinando o controle de acesso, circulação e permanência do público externo, dos servidores e magistrados, com foco na prevenção e no enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19)”, visando a retomada das atividades presenciais e o ingresso e permanência nas dependências físicas do Poder Judiciário do Estado de Sergipe. Entende “(...) que os servidores que retornarem às atividades presenciais estarão expostos com maior intensidade aos riscos de contaminação do coronavírus e passam a ser, também, vetores de contaminação de outras pessoas, inclusive conviventes enquadrados no grupo de risco, pois, como também é de conhecimento geral, este vírus é de fácil propagação e contágio, porquanto adotadas as pertinentes medidas preventivas.”. Ressalta que “as recomendações feitas pelos órgãos e entidades oficiais de saúde, nacionais ou internacionais, a exemplo da Organização Mundial de Saúde - OMS, são para que as pessoas evitem aglomerações, especialmente em ambientes fechados.”. Esclarece que “Em que pese tenha ressalvado os servidores integrantes do grupo de risco, não os excluiu totalmente da possibilidade de retorno às atividades presenciais, apenas recomendando que se desse prioridade a eles na manutenção do regime de teletrabalho. Não bastasse, até o presente momento o TJSE não cumpriu os termos da Portaria por ele mesmo editada e não informou os servidores que compõem o grupo de risco, impossibilitando aos gestores a construções das

escalas de trabalho com base nessa informação.”, acrescentando que a portaria também não ressalva os servidores que coabitem com pessoas integrantes do grupo de risco, ou que possuam filhos ou menores sob guarda em idade escolar.

Por fim, arremata que *“À exceção daqueles que pela natureza das respectivas atribuições continuaram a exercer atividades externas, a exemplo dos oficiais de justiça e executores de mandados, os demais servidores e prestadores de serviço ou estavam exercendo normalmente suas atividades nas suas residências desde março, no chamado home office, ou liberados do trabalho presencial pela utilização de diversos artifícios, e, por decisão arbitrária e intempestiva do reclamado, serão desnecessária e perigosamente compelidos a trabalhar presencialmente nas unidades jurisdicionais, colocando em risco suas próprias vidas e a de seus familiares.”*.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que o demandado abstenha-se de *“enquanto perdurar a decretação do estado de calamidade pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, de dar cabo do plano de retomada previsto na Portaria nº. 62/2020, especialmente para sustar o retorno das atividades presenciais dos substituídos.”*.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência é o remédio jurídico que serve para emprestar auto-executoriedade às decisões interlocutórias, buscando uma maior efetividade na prestação jurisdicional.

Para concessão dessa *“tutela de segurança”*, especificamente na Ação Civil Pública, necessário se faz, a presença dos elementos que evidenciem a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos previstos no artigo 84 § 3.º do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se ainda o artigo 300 do CPC que exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em verdade, o segundo requisito confunde-se com o justificado receio de ineficácia do provimento final, não sendo necessário discorrer separadamente acerca de sua existência.

Neste sentido, a opinião de Cassio Scarpinella Bueno, em Novo Código de Processo Civil Anotado:

"A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente.

(...) A 'tutela de urgência' pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido. Nesta hipótese, o mais correto não é indeferir o pedido de tutela de urgência, mas designar a referida audiência para colheita da prova. De acordo com o § 3º do art. 300, 'a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'. Trata-se de previsão que se assemelha ao § 2º do art. 273 do CPC atual e do 'pressuposto negativo' para a antecipação da tutela a que se refere aquele artigo e que estava prevista no art. 302 do Projeto da Câmara e, felizmente, sem par no Projeto do Senado. Deve prevalecer para o § 3º do art. 300 do novo CPC a vencedora interpretação que se firmou a respeito do § 2º do art. 273 do CPC atual, única forma de contornar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade substancial: a vedação da concessão da tutela de urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido. Subsiste, pois, implícito ao sistema - porque isso decorre do 'modelo constitucional' - o chamado 'princípio da proporcionalidade', a afastar o rigor literal desejado pela nova regra." (São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219).

É fato público e notório que o país atravessa situação de calamidade pública reconhecida tanto em âmbito Federal como no âmbito do Estado de Sergipe. No país já foram confirmados 2.750.318 casos de infecção com 94.665 fatalidades (<https://covid.saude.gov.br/> consulta realizada em 04/08/2020 às 17h44). No estado de Sergipe já são 60.479 os casos confirmados de infecção e 1.489 óbitos, cujo índice de propagação avança exponencialmente. Observo que há exatos 90 dias, quando proferi decisão nos autos do processo 0000289-43.2020.5.20.0003 determinando a suspensão das atividades da construção civil no Estado de Sergipe o número de casos confirmados no país era de 105.222 casos de infecção com 7.288 fatalidades (<https://covid.saude.gov.br/> consulta realizada em 04/05/2020 às 18h30) e no estado de Sergipe 772 casos confirmados de infecção e 17 óbitos. Poucos dias antes, ao analisar pedido de liminar formulado nos autos do processo 0000217-56.2020.5.20.0003 ajuizado pelo

SINTRASE em face de empresas públicas estaduais eram 175 casos confirmados em todo o Estado e 09 óbitos reconhecidos. Não há como olvidar que a gravidade da situação amplia-se espontaneamente.

É dever das autoridades constituídas evitar o agravamento dos casos e o colapso do sistema de saúde, que já se encontra na iminência de ocorrer, perdendo a capacidade de atendimento não apenas dos casos relacionados ao Covid-19, mas em relação a outros casos graves. A medida de urgência pleiteada neste caso, possui o efeito não apenas de impedir a contaminação dos trabalhadores substituídos, mas, principalmente, de evitar que algum desses trabalhadores portador assintomático do vírus venha circular reduzindo portanto a velocidade de propagação do vírus.

Dados levantados pela Fiocruz publicados em 30/07/2020 (disponível em https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_covid_30-07-2020.pdf) apontam que o Estado de Sergipe permanece como um dos estados da federação que apresentaram o maior ritmo de crescimento no número de mortos por COVID-19 no Brasil. Há que se ter em vista ainda a reduzida capacidade de absorção do sistema de saúde, haja vista a quantidade de leitos disponíveis para internamento, o que representa grave risco à saúde pública.

O perigo de dano evidencia-se face ao princípio da prevenção, considerando a relevância e inviolabilidade do direito à vida, à dignidade e à integridade física do trabalhador, tendo em vista ainda que os danos causados poderão ser irreversíveis, tratando-se assim de danos irreparáveis, evidenciando-se ainda, pelos mesmos motivos a relevância do fundamento da demanda.

No que se refere à irreversibilidade da medida, a vedação legal não é absoluta, devendo ser apreciada em conformidade com os Princípios Constitucionais Sociais, que regem o Direito do Trabalho, aplicando-se o enunciado 25 do Fórum Nacional de Processo do Trabalho, realizado em Curitiba/PR, nos dias 04 e 05 de março de 2016:

“ART. 769 DA CLT E ART. 300 DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DE REVERSIBILIDADE. A natureza e a relevância do direito em discussão na causa podem afastar o requisito da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quando da concessão de tutelas de urgência (art. 769 da CLT c/c art. 300, §3º do NCPC). *Resultado: aprovado por maioria qualificada.*”

Este requisito não está presente somente no caso de concessão da medida, em razão da possibilidade do não se poder restabelecer neste momento as atividades presenciais não essenciais, na hipótese de improcedência da decisão final de mérito; mas, também, no seu indeferimento, pois a continuidade das atividades, além de representar grave risco à saúde e à

vida dos trabalhadores pode tornar inócua a medida sanitária pretendida com o intuito de interromper a circulação do vírus. É a chamada irreversibilidade recíproca, conforme lição do Prof. Alexandre Freitas Câmara (in Lições de Direito Processual Civil - Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004, Vol I, p. 384), *in verbis*:

“Uma interpretação apressada da norma nos levaria a concluir que, havendo risco de que a antecipação da tutela jurisdicional acarretasse efeitos irreversíveis, tal antecipação seria terminantemente proibida. Esta, porém, não é a melhor exegese. Isto porque há casos ainda mais graves do que seu deferimento. Pense-se, por exemplo, numa hipótese em que a antecipação da tutela se faça necessária para que se realize uma transfusão de sangue, ou uma amputação de membro. Ambos os casos revelam provimentos jurisdicionais capazes de produzir efeitos irreversíveis. Ocorre que o indeferimento da medida, nos exemplos citados, provocaria a morte da parte, o que é - sem sombra de dúvida - também irreversível.”

Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira “irreversibilidade recíproca”, caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o interesse mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis).

Neste sentido, o E STF já decidiu no julgamento do MS nº 23.452, Rel. Min. Celso de Mello:

[...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [...]

(MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

A fim de que não se dê margem a dúvidas, repise-se que, na ponderação de valores, esse Juízo opta pela preservação da saúde dos trabalhadores e a segurança sanitária da sociedade como um todo, visando tornar efetivo o fundamento constitucional da República Federativa do Brasil insculpido no inciso III do artigo 1º da Carta Magna, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Portanto, cabe ao Magistrado proteger o interesse mais relevante, com base no princípio da proporcionalidade. Além disso, a medida se mostra efetivamente necessária, considerando que a ausência de providência efetiva no sentido de reduzir a propagação do vírus importará na necessidade de adoção de medidas restritivas ainda mais gravosas e prejudiciais como já vem ocorrendo em outros Estados da Federação.

Além disso, o controle jurisdicional do ato administrativo não se mantém restrito à análise da legalidade, uma vez que não mais se pode falar em atos vinculados ou discricionários, mas em diferentes graus de vinculação do ato administrativo à juridicidade, sempre à luz dos princípios constitucionais, notadamente a proporcionalidade e a razoabilidade, conforme mais abalizada doutrina.

“Superada a concepção positivista de que ‘a lei contém todo o direito’, verificam-se, na atualidade, esforços concentrados em superar esse modelo de Estado de direito formal, em benefício de um Estado de direito material. Nestes termos, passa-se a fundamentar a atividade administrativa na vinculação à ordem jurídica como um todo (princípio da juridicidade), o que se reforça com o constitucionalismo, que acabou por consagrar os princípios gerais ou setoriais do direito na Lei Maior.

A emergência da noção de juridicidade administrativa, com a vinculação direta da Administração à Constituição, não mais permite falar, tecnicamente, numa dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade. A discricionariedade não é, destarte, uma liberdade decisória externa ao direito, nem um campo imune ao controle jurisdicional. Ao maior ou menor grau de vinculação do administrador à juridicidade corresponderá, via de regra, maior ou menor grau de controlabilidade judicial dos seus atos.”. (Binenbojm, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 208)

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6, em diversos precedentes (Reclamação Constitucional nº 3.303-PI, Reclamação nº 13.113-AM, Reclamação nº 12642-ES) estabeleceu que o direito ao meio do ambiente de trabalho saudável é indivisível, e não importa a natureza do vínculo laboral (celetista ou estatutário).

O Procurador do Trabalho João Carlos Teixeira, invocando a normatividade da Organização Internacional do Trabalho – OIT ensina que:

“A Constituição da República, ao estender o direito social previsto no inciso XXII do seu art. 7º aos servidores públicos civis, autorizou expressamente a aplicação de tais normas aos servidores públicos, seja pelo fato de se tratar de um direito social de aplicabilidade imediata, seja pelo fato de que as Convenções 155 e 161, ratificadas pelo Brasil, que tratam de medidas de segurança e saúde no trabalho e dos serviços de saúde dos trabalhadores, expressamente determinam que seus dispositivos alcançam todos os setores da atividade econômica, inclusive a administração pública e abrange todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos. As convenções internacionais, uma vez ratificadas, inserem-se em nosso ordenamento jurídico, com hierarquia de lei federal. Assim, resta parcialmente revogado o disposto no art. 7º, c) e d) da CLT, no que diz respeito aos dispositivos celetistas que tratam da medicina e segurança no trabalho.”

Justamente para garantir a preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, é que o legislador priorizou a adoção de medidas de ordem geral e, sucessivamente, individuais, para a eliminação e/ou redução dos riscos do trabalho. Nesse contexto, a orientação constitucional não deixa dúvidas de que o trabalhador tem direito a um meio ambiente de trabalho sadio, o que é implementado por meio da observância das diversas normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria de modo detalhado.

Conclui-se que a saúde é direito fundamental do trabalhador, devendo o empregador adotar as medidas preventivas para garantir esse direito no âmbito ambiental laboral.

Salienta-se que o legislador constituinte se preocupou com a higidez do empregado (artigos 1º, 7º e 170), não é menos correto dizer que o infraconstitucional imputou ao empregador o dever de cumprir as normas de segurança e medicina, inclusive aquelas fixadas pelo Ministério do Trabalho (artigos 157, I e III e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho). Assim, como se vê, o trabalho seguro não é apenas um princípio programático, mas sim uma obrigação concreta de todo o empregador, mesmo no setor público.

Não se pode deixar de observar que a atividade jurisdicional é atividade essencial à própria existência do Estado de Direito e, como tal, suas atividades não podem ser interrompidas sob risco de prejuízos à própria sociedade. No caso *sub judice*, contudo, **ENTEND O** desproporcional e desarrazoada a determinação estatal de retorno imediato aos trabalhos presenciais, notadamente em virtude da ausência de motivação para comparecimento ao local de trabalho sem que haja atendimento ao público, quando as atividades realizadas em trabalho remoto vem demonstrando-se eficazes, eficientes e efetivas, até com incremento no grau de produtividade, e sem nenhum prejuízo à atividade jurisdicional.

Demais disso, a ninguém é dado a prática de atos contraditórios. Tal proibição emanada dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, consubstancia-se na obrigação das partes de pautar suas condutas a fim de se evitar a violação da legítima expectativa, que fora criada justamente por conta de atitudes que foram tomadas ao longo da relação jurídica. Para a administração pública este princípio apresenta contornos ainda mais profundos, notadamente diante da obrigação que a administração possui de fundamentar todas as suas decisões. É contraditório que o Estado de Sergipe, por um lado, incentive a população a permanecer no isolamento social a fim de evitar a propagação do vírus e, por outro lado, determine o retorno presencial a atividades que, embora essenciais, já se demonstraram possíveis de cumprimento em regime de teletrabalho. O retorno imediato importará no descumprimento das medidas sanitárias em vigor, sujeitando os trabalhadores, não apenas os substituídos, mas todos os que prestam serviços nas unidades do Tribunal de Justiça, estatutários e celetistas, à permanência em um ambiente de trabalho insalubre e inseguro. Inseguro, inclusive, do ponto de vista de saúde mental, ante a constante preocupação ocasionada com a possível contaminação, ainda que previsto o fornecimento de máscaras, álcool e luvas, fato que milita em prejuízo do serviço.

Saliente-se que, como já citado, determinada a suspensão das atividades presenciais não urgentes e não essenciais com o afastamento de todos aqueles que integram os grupos de risco, nos autos do processo 0000217-56.2020.5.20.0003 não há notícia até o momento da existência de prejuízo ao andamento das atividades daquelas empresas estatais, apenas reforçando o argumento de que é perfeitamente possível equalizar a necessidade que o Estado possui de cumprir a sua finalidade sem colocar em risco desnecessário os trabalhadores.

Em razão do exposto, **CONCEDO EM PARTE** a tutela de urgência, para determinar que o Estado de Sergipe, **ABSTENHA-SE** de imediato e enquanto perdurar a decretação do estado de calamidade pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, de determinar o retorno às atividades presenciais, **ressalvadas as hipóteses de atividades urgentes e inadiáveis que objetivem garantir a segurança das operações e evitar o perecimento de direitos e que não possam ser cumpridas remotamente**, mantendo-se, em todo caso, o regime de trabalho domiciliar aos substituídos que integram o grupo de risco, sob pena de pagamento de multa diária de 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de

descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal em caso de recalcitrância do gestor responsável. Os valores serão revertidos a instituições ou programas /projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos a serem indicados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, preferencialmente para o combate à epidemia do COVID-19 no Estado de Sergipe. Notifique-se as partes, o réu e o Ministério Público do Trabalho via sistema, observadas as prerrogativas legais, para ciência desta decisão.

ARACAJU/SE, 05 de agosto de 2020.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES
Juiz do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
fbf2cb2	03/08/2020 11:25	Despacho	Despacho
fe9de0b	05/08/2020 00:28	Decisão	Decisão